



AUTÓGRAFO

Processo n.º 136/2024

LEI N.º 3788

DE
17 DE ABRIL DE 2024

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, 15 / 04 / 2024
[Signature]
PREFEITO

Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais: Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua implementação.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com transtorno do espectro autista aquela que se enquadra nos critérios estabelecidos nos incisos I ou II do presente artigo.

I. Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II. Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Art. 2º - São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

V - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;



VI - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º - São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista no âmbito municipal:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso terá direito a acompanhante especializado.

Art. 4º. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) no âmbito municipal, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º - A Ciptea será expedida pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), órgão vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, mediante



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

requerimento, acompanhado de relatório médico Itaberaba, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável de referência pelos cuidados da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

§ 2º - Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º - A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território municipal.

§ 4º - A concessão da carteira de identificação será gratuita, custeado pelo Fundo Municipal de Assistência Social na modalidade auxílio documentação.

Art. 5º - A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 6º - O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º - Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 17 de abril de 2024.


Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS

Presidente



Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER

Processo nº 136/2024 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 07/2024 de autoria do vereador João do Filé: institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA); cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) e dá outras providências.

Trata-se de análise da legalidade do Projeto de Lei Legislativo nº 07/2024, de autoria do vereador João do Filé, que visa instituir a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e criar a Carteira de Identificação da Pessoa com TEA (CIPTA) no âmbito municipal.

O projeto tem como objetivo mitigar as barreiras enfrentadas pelas pessoas com TEA, oferecendo-lhes maior autonomia, conforto e segurança. Considerando que o autismo não é classificado como uma deficiência, mas como um transtorno do neurodesenvolvimento, é relevante a criação de políticas específicas para atender às necessidades dessa comunidade.

Conforme a Constituição Federal, os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, conforme disposto no art. 30. Além disso, a Constituição estabelece a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da proteção das pessoas portadoras de deficiência.

O projeto em análise não apresenta vício de iniciativa, pois respeita o Princípio da Separação dos Poderes, uma vez que trata de assunto de competência legislativa municipal e não interfere nas atribuições do Poder Executivo.

Diante do exposto, esta comissão opina pela regular tramitação do Projeto de Lei em apreço, considerando a sua conformidade com a Constituição Federal e legislação vigente, cabendo ao plenário a valoração do mérito.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2024.

FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Presidente / Relator

LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Membro

JOSE AUDEMARIO OLIVEIRA HAYNE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-B
Aprovado 1^aVOT. 2^aVOT. U.VO
Por: UNAN./ () VOTOS
Sala das Sessões, 09/04/2024

Presidente da CM/BA

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico ASSJUR.ME.01.030424.CMI

Interessado: Câmara Municipal de Itaberaba

Objeto: Analise de Projeto de Lei nº 07/2024 de 18 de março de 2024

**EMENTA: ADMINISTRATIVO – MINUTA PROJETO DE LEI.
COMPETÊNCIA E INICIATIVA. REGULARIDADE DO
PROCEDIMENTO.**

I – DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise da legalidade do PL nº 07/2024 que busca no âmbito municipal instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelecendo diretrizes importantes, porém genéricas, que precisam ser contextualizadas para atender as necessidades específicas da comunidade.

Vindo para esta assessoria jurídica para análise, segue abaixo o exame em parecer jurídico.

II – DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 JUSTIFICATIVA

Como é cediço, as pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, as quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Apesar do Autismo (Transtorno do Espectro Autista – TEA) não ser considerado uma deficiência, é considerado um transtorno do neurodesenvolvimento que pode ser acompanhado de deficiência intelectual ou não, com atrasos cognitivos e do desenvolvimento.

Assim, diante das diversas barreiras que as pessoas com deficiência e autistas encontram no dia a dia, este projeto de lei visa minimizar seus efeitos, ofertando maior autonomia, conforto e segurança

2.2 DO DIREITO

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Raul Machado Horta[1] assevera:

A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Sem grifo no original.

Como se vê, o Município pode legislar sobre assunto de interesse local e, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No aspecto jurídico, esta Assessoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal

Sobre o tema, a nossa Constituição Federal, em seu art. 23, inc. II, estabeleceu a legitimidade tripartite para a proteção das pessoas com deficiência, senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

É crescente o movimento no ordenamento pátrio com vistas à proteção dos indivíduos considerados hipossuficientes, especialmente no tocante a pessoas com diagnóstico de autismo. Tanto que, fora aprovado a Lei nº 12.764, que institui a “Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, onde os mesmos passaram a serem considerados “pessoas com deficiência para todos os efeitos legais”.

Cabe ressaltar ainda, que o projeto de lei em análise, não fere o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, uma vez que, dispõe de maneira abstrata e geral sobre a matéria, o que corresponde ao exercício da função legislativa, e não executivo. Esta diferença entre as funções da Câmara Municipal e do Executivo foi muito bem delimitado por HELY LOPESMEIRELLES:

"Em função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a função específica bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos da administração. (...) o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; A Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí a não ser permitido à Câmara intervir e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo."

Portanto, pode o Vereador legislar na matéria proposta, não havendo vício de iniciativa.

III - CONCLUSÃO

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo. Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 03 de abril de 2024.

Sérgio Bensabath Jr.

OAB/BA 34.262

Henrique Coimbra Filho

OAB/BA 31.986

Leandro Almeida de Oliveira

OAB/BA 21.879



PROJETO LEI LEGISLATIVO N.º 07,

DE 18 DE MARÇO DE 2024

Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais: Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua implementação.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com transtorno do espectro autista aquela que se enquadra nos critérios estabelecidos nos incisos I ou II do presente artigo.

I. Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II. Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Art. 2º - São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

V - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

TR



VI - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º - São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista no âmbito municipal:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a)** o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b)** o atendimento multiprofissional;
- c)** a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d)** os medicamentos;
- e)** informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

- a)** à educação e ao ensino profissionalizante;
- b)** à moradia, inclusive à residência protegida;
- c)** ao mercado de trabalho;
- d)** à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso terá direito a acompanhante especializado.

Art. 4º. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) no âmbito municipal, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º - A Ciptea será expedida pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), órgão vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico Itaberaba, com indicação do código

TP



da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável de referência pelos cuidados da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

§ 2º - Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º - A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território municipal.

§ 4º - A concessão da carteira de identificação será gratuita, custeado pelo Fundo Municipal de Assistência Social na modalidade auxílio documentação.

Art. 5º - A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 6º - O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º - Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Em Itaberaba, um município com cerca de 70 mil habitantes, estamos diante do desafio de adaptar a Lei Federal N° 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para o âmbito municipal. Esta lei, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelece diretrizes importantes, porém genéricas, que precisam ser contextualizadas para atender às necessidades específicas de nossa comunidade.



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Ao realizar essa adaptação, reconhecemos que não se trata apenas de uma mudança de escala, mas sim de uma oportunidade para garantir que as políticas adotadas estejam alinhadas com a realidade local. Em um município como o nosso, onde a comunidade é próxima e o senso de pertencimento é forte, é essencial envolver ativamente os cidadãos no processo de formulação e implementação das políticas relacionadas ao espectro autista.

Nossa intenção é não apenas garantir a proteção dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista em conformidade com a legislação federal, mas também adaptar essas diretrizes para refletir as características únicas de Itaberaba. Isso inclui considerações sobre as capacidades dos serviços locais de saúde, educação e assistência social, bem como o desenvolvimento de estratégias específicas para promover a inclusão e o bem-estar desses indivíduos em nossa comunidade.

Reconhecemos que enfrentamos limitações em termos de recursos e infraestrutura, e portanto, a implementação das políticas adaptadas deve ser realizada de forma gradual e realista. Priorizaremos ações que possam ser efetivamente realizadas com os recursos disponíveis, ao mesmo tempo em que buscamos parcerias com organizações locais e instituições governamentais para ampliar nosso impacto e alcance.

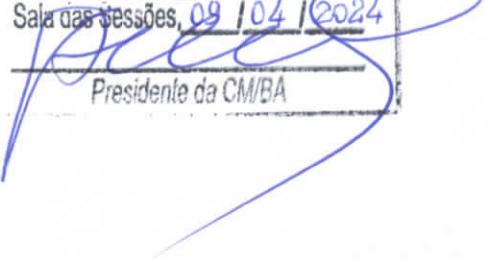
Em resumo, ao adaptar a Lei Federal Nº 12.764/2012 para o âmbito municipal de Itaberaba, buscamos não apenas cumprir com as disposições legais, mas também promover uma abordagem sensível e eficaz que leve em consideração as necessidades e realidades locais de nossa comunidade.

Por tudo quanto exposto, esperamos que a presente propositura seja acolhida pelos nobres pares que compõem essa egrégia Corte.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE MARÇO DE 2024.


Vereador JOÃO BARBOSA DE ALMEIDA
"João do Filé"

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
provado	<input checked="" type="checkbox"/> 1 ^a VOT. <input type="checkbox"/> 2 ^a VOT. <input type="checkbox"/> U.VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN./ (x) () VOTOS
Sala das Sessões, 09 / 04 / 2024	
Presidente da CM/BA	



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
provado	<input type="checkbox"/> 1 ^a VOT. <input checked="" type="checkbox"/> 2 ^a VOT. <input type="checkbox"/> U.VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN./ (x) () VOTOS
Sala das Sessões, 16 / 04 / 2024	
Presidente da CM/BA	

